

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 43 769

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do preceituado nos §§ 2 e 3, a), do Anexo G da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, serão sujeitas às disposições do artigo 3 da mesma Convenção as mercadorias constantes da lista anexa que, de harmonia com o estabelecido no § 3, b), do citado Anexo G, foi oportunamente notificada ao conselho da Associação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *João Augusto Dias Rosas*.

Lista de produtos submetidos ao regime do artigo 3 da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre

Números das posições	Números das subposições	Designação
05.10		Marfim em bruto ou simplesmente preparado, mas não cortado em forma determinada; pó e desperdícios.
05.11		Tartaruga (carapaças e folhas) em bruto ou simplesmente preparada, mas não cortada em forma determinada; unhas, aparas e desperdícios.
05.13		Espunjas naturais.
05.14		Ambar-cinzento, castóreo, almíscar e algália; cantáridas e bilis, mesmo secas; substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou conservadas por qualquer outro modo transitório.
09.03		Mate.
12.07		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo em pedaços ou em pó:
		Flores de píretro:
	03	Inteiras ou em pedaços.
	04	Em pó acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 10 kg, sem taras interiores parciais.
	05	Em pó acondicionado de outro modo.
	06	Folhas de coca.
	07	Musgo de Islândia, casca de quilaia e raiz de alcaçuz.
13.03		Sucos e extractos, vegetais; pectina; ágar-ágar e outros produtos naturais mucilaginosos e espessantes extraídos de vegetais:
	01	Ópio.
	03	Produtos não especificados.
14.01		Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro; vimes, canas, bambus, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes:
	02	Palma.
14.02		Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimentos: sumaúmas, crina vegetal, crina marinha e semelhantes, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:
	01	Sumaúmas.
	02	Crina vegetal.
14.03		Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em feixes, com ou sem torção:
	01	Piaçaba.
	02	Tampico.
14.04		Sementes, caroços e cascas (corozo, caroço de palmeira dum e similares), para talhe:
	01	Corozo.
15.04		Óleos e gorduras, mesmo refinados, de peixe e de outros animais marinhos:
	01	Óleos de fígados de animais marinhos.
	02	Óleos e gorduras não especificados.
15.05		Sugo e matérias gordas derivadas, compreendendo a lanolina:
	01	Lanolina.
15.09		Dégras.
15.10		Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
	05	Álcoois gordos industriais.
15.11		Glicerina, compreendendo as águas e lixívias glicéricas.
16.04		Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos.
20.02		Produtos hortícolas preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético:
	ex 02	Concentrados de tomate.
21.02		Extractos ou essências de café, chá e mate; preparados que tenham por base estes extractos ou essências.
21.07		Preparados alimentares não especificados:
	01	Comprimidos de sacarina com excipiente.
22.09		Alcool etílico, não desnaturado, com gradação inferior a 80º; aguardente, licorres e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extractos concentrados») para fabrico de bebidas:
		Conhaque e armanhaque:
	03	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas).
	04	Em vasilhas não especificadas.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
23.01		Farinha e pó, de carne, miudezas, peixe, crustáceo e moluscos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.	27.10		Oleos provenientes da destilação do petróleo e do óleo de xistos, compreendendo os produtos não especificados que contêm pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base:
23.05		Borras de vinho; sarro de vinho.		10	Oleos para amortecedores e travões hidráulicos.
ex 23.06		Farinha de plantas marinhas.	27.12		Vaselina.
ex 23.07		Solúveis de peixe.	27.13		Parafina, ceras de petróleo ou de xistos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos, mesmo corados:
25.04		Grafite natural.		01	Parafina e resíduos parafínicos.
25.07		Argilas (caulino, bentonite e outras), com exclusão das argilas expandidas no n.º 68.07, andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulite; barro cozido em pó e terra de Dinias:		02	Ceras.
	01	Caulino.	27.15		Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias, betuminosos; rochas asfálticas.
25.10		Fosfastos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais, apatite e crés fosfatados.	28.01		Halogéneos (flúor, cloro, bromo e iodo):
25.13		Pedra-pomes, esmeril, corindo natural e outros abrasivos naturais:		01	Flúor.
		Produtos não especificados:		03	Bromo.
	02	Em bruto ou desbastados.			Iodo:
	03	Em grão ou em pó.		04	Em bruto.
25.14		Ardósia em blocos ou folhas, em bruto ou simplesmente serrada.		05	Sublimado, compreendendo o bissublimado.
25.15		Mármore, pedra de Tívoli, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente não inferior a 2,5, e alabastro, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados:	28.02		Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal:
	01	Em bruto ou desbastados.		01	Coloidal.
25.19		Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio.	28.04		Hidrogénio; gases raros; outros metalóides:
25.23		Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados:		02	Gases raros (hélio, néon, argon, cripton e xénon).
	01	Branços.		04	Fósforo.
	03	Não especificados.	28.05		Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras, compreendendo o ítrio e escândio; mercúrio:
25.25		Espuma do mar (mesmo em pedaços polidos) e âmbar amarelo, naturais, ou reconstituídos em chapas, varetas e semelhantes, simplesmente moldados; azevi-che.		01	Mercúrio.
		Esteatite natural, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; talco.		02	Metais não especificados.
25.27		Criólito e quidólito, naturais.	28.06		Ácido clorídrico; ácido clorossulfónico:
25.28		Boratos naturais, em bruto e seus concentrados (calcinados ou não), com exclusão dos boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com o teor máximo de 85 por cento de H_3BO_3 em produto seco.		02	Ácido clorossulfónico.
25.30		Minérios metalúrgicos, mesmo concentrados; pirites de ferro ustuladas:	28.09		Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos:
		Não especificados.		02	Ácidos sulfonítricos.
26.01		Hulhas; aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha:	28.10		Anidrido fosfórico e ácidos meta, orto e pirofosfóricos:
		Hulhas preparadas:		01	Anidrido fosfórico.
		Em aglomerados:	28.11		Anidrido arsenioso; anidrido arsénico e ácido arsénico:
	02	Com peso superior a 1 kg.		01	Anidrido arsenioso.
27.02		Lignites e seus aglomerados:		02	Anidrido arsénico e ácido arsénico.
		Lignites preparadas:	28.12		Ácido bórico e anidrido bórico:
		Em aglomerados:		01	Ácido bórico.
	02	Com peso superior a 1 kg.		02	Anidrido bórico.
27.05		Carvão de retorta.	28.14		Cloretos, oxicletores e outros derivados halogenados e oxialogenados dos metalóides:
27.08		Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais:		01	Oxicleto de carbono.
		Coque de breu.	28.15		Produtos não especificados.
	02		28.17		Sulfuretos de metalóides, compreendendo o trissulfureto de fósforo:
				02	Não especificados.
				03	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio:
					Potassa cáustica.
					Peróxidos de sódio e de potássio.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
28.18		Oxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio, de bário e de magnésio:	28.38		Sulfatos e alúmenes; persulfatos:
	01	Bióxido de bário.		02	Sulfato neutro de potássio que contenha, no estado seco, mais de 52 por cento de K_2O .
	02	Óxido e hidróxido de magnésio.		03	Sulfato de bário.
	03	Produtos não especificados.		04	Sulfato de magnésio.
28.20		Óxido e hidróxido, de alumínio; corindos artificiais:		05	Sulfato de zinco.
	01	Corindos artificiais.		06	Sulfato neutro de alumínio.
	02	Produtos não especificados.		10	Alúmen de potássio (sulfato duplo de alumínio e potássio).
28.21		Oxidos e hidróxidos, de crômio:	28.39		Nitritos e nitratos:
	01	Trióxido.		01	Nitrito de sódio.
28.22		Oxidos de manganês.		03	Subnitrato de bismuto.
28.24		Oxidos e hidróxidos, de cobalto.		04	Não especificados.
28.25		Oxidos de titânio.	28.40		Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos:
28.26		Oxidos de estanho: óxido estanoso e óxido estânico.		01	Fosfato de amônio contendo, no estado seco, menos de 6 mg de arsênio por quilograma.
28.28		Outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos, compreendendo a hidrazina e a hidroxilamina e respectivos sais inorgânicos:		02	Fosfato trissódico.
	01	Oxidos de cobre.		03	Fosfatos de cálcio:
	02	Oxidos de mercúrio.		04	Importados a granel ou acondicionados unicamente em sacos simples ou dobrados de peso bruto não inferior a 45 kg.
28.29		Fluoretos; fluossilicatos, fluoboratos e outros fluossilais:		05	Importados noutras condições.
	01	Fluoreto duplo de alumínio e sódio (criólito artificial).		06	Pirofosfato neutro de sódio.
28.30		Cloretos e oxicloretos:		07	Polifosfatos alcalinos.
		Cloreto de amônio:		07	Não especificados.
	01	Importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 kg.	28.41		Arsenitos e arseniatos:
	02	Importados noutras condições.		01	Arseniatos de sódio.
	03	Cloreto de bário.		02	Não especificados.
	04	Cloreto de cálcio.	28.42		Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amônio do comércio que contenha carbamato de amônio:
	05	Cloretos de mercúrio.		01	Carbonatos de amônio.
	06	Não especificados.		03	Carbonato de potássio:
28.32		Cloratos e percloratos:		04	Neutro.
	01	De sódio.		04	Ácido.
	02	De potássio.		06	Carbonatos de magnésio.
	03	De bário.		07	Carbonatos de chumbo.
	04	Não especificados.		08	Produtos não especificados.
28.33		Brometos e oxibrometos; bromatos e perbromatos, hipobromitos.	28.43		Cianetos simples ou complexos:
28.34		Iodetos e oxiodetos; iodatos e periodatos:		01	Cianeto de sódio.
	01	Iodeto de potássio.		02	Cianeto de potássio.
	02	Iodeto de sódio.		03	Ferrocianeto e ferricianeto de sódio.
	03	Não especificados.		04	Ferrocianeto e ferricianeto de potássio.
28.35		Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos:		05	Ferrocianeto de cálcio.
	01	De sódio.		06	Produtos não especificados.
	02	De potássio.	28.45		Silicatos, compreendendo os silicatos de sódio ou de potássio, do comércio:
	03	De antimônio.		02	De potássio.
	04	De mercúrio.	28.46		Boratos e perboratos:
	05	Não especificados.		01	De sódio.
28.36		Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos.		02	Não especificados.
28.37		Sulfitos e hipossulfitos:	28.47		Sais dos ácidos e óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estanatos e outros):
	02	De potássio.		06	Permanganato de potássio.
	03	Não especificados.	28.49	ex. 07	Sais de tungstênio.
					Metais preciosos no estado coloidal; amálgamas de metais preciosos; sais e outros compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, mesmo de constituição química não definida.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
28.50		Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida.	29.07		Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados, dos fenóis e dos fenóis-álcoois:
28.51		Isótopos de elementos químicos não incluídos no n.º 28.50; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida.		01	Trinitrofenol.
28.52		Sais e outros compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, urânio e dos metais das terras raras (compreendendo os de ítrio e escândio), mesmo misturados entre si.		02	Pentaclorofenol.
28.54		Peróxido de hidrogénio (água oxigenada).		03	Ácidos naftossulfônicos para a preparação de corantes.
28.55		Fosforetos.		04	Não especificados.
28.56		Carbonetos (tais como os de silício ou de boro e os carbonetos metálicos):	29.08		Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
	02	Carboneto de silício.		01	Óxido de etilo.
				02	Éteres glicólicos.
28.57		Hidretos, nitretos e azidas, silicetos e borretos.		03	Produtos para perfumaria.
29.01		Hidrocarbonetos:		04	Produtos não especificados.
	03	Tetraidronaftaleno.	29.09		Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres (alfa e beta), seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.
	04	Decaidronaftaleno.	29.10		Acetais e semiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
29.02		Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:		01	Produtos para perfumaria.
	01	Cloreto de etilo.		02	Produtos não especificados.
	02	Clorofórmio.			
	03	Tetraclorometano.	29.11		Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas:
	04	Triiodometano.		01	Produtos para perfumaria.
	06	Clorobenzenos.		02	Aldeído fórmico.
	07	Cloronaftalenos.		03	Produtos não especificados.
	09	Não especificados.			
29.03		Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos:	29.12		Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos produtos compreendidos no n.º 29.11:
	01	Mononitrobenzeno.		01	Tricloroacetaldeído.
	02	Dinitrobenzeno e nitroclorobenzeno.		02	Clorobenzaldeídos e nitrobenzaldeídos.
	03	Nitrotoluenos.		03	Produtos não especificados.
	04	Nitronaftalenos.			
	05	Não especificados.			
29.04		Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	29.13		Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-fenóis, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
		Alcool metílico:		01	Acetona.
	01	Em bruto.		02	Metiletilcetona e metilisobutilcetona.
		Não especificado:		03	Cânfora.
	02	Para usos industriais.		04	Antraquinona e seus derivados.
	03	Para outros usos.		05	Produtos para perfumaria.
	04	Álcoois propílicos e butílicos.		06	Produtos não especificados.
	05	Álcoois amílicos.			
	06	Álcoois octílicos.	29.14		Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
	07	Álcoois láurico, cetílico, esteárico e oleico; pentaeritritol.		01	Ácido fórmico.
	08	Glicóis.			Ácido acético:
		Outros álcoois e derivados:		02	Puro ou cristalizável, em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5 l.
	09	Empregados em perfumaria.		03	Desnaturado para usos industriais.
	10	Não especificados.		04	Não especificado.
29.05		Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		07	Ácido benzóico.
	01	Cicloexanol e metilcicloexanol.			Anidrido acético:
	02	Terpineol.		08	Acondicionado em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5 l.
	03	Mentol.		09	Desnaturado para usos industriais.
		Outros álcoois e derivados:		10	Não especificado.
	04	Empregados em perfumaria.			
	05	Não especificados.			
29.06		Fenóis e fenóis-álcoois:			
	01	Fenol.			
	02	Cresóis e naftóis.			
	03	Pirogalhol.			
	04	Não especificados.			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
	11	Acetato de sódio.	29.23		Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas:
	12	Acetatos de cobre.		01	Etanolaminas.
		Acetato de chumbo:		02	Nitroaminofenol e aminodroxibenzenos.
	14	Básico.		03	Derivados das aminas aromáticas para a obtenção de corantes, com exclusão dos derivados do n.º 29.22.
	15	Neutro.		04	Ácidos aminonaftol-sulfônicos para a preparação de corantes.
	16	Acetato de etilo.		05	Ácidos aminobenzóicos.
	17	Acetato de isopropilo.		06	Produtos não especificados.
	18	Acetato de butilo e de isobutilo.			Sais e hidratos de amónio quaternários, compreendendo as lecitinas e outros fosfoaminolípídios.
	19	Benzoato de sódio.	29.24		Compostos de função amida:
	20	Benzoato de lítio.		01	Ureia com teor de azoto superior a 45 por cento.
	21	Benzoato de naftilo.	29.25	02	Fenacetina.
	22	Produtos para perfumaria.		03	Não especificados.
	23	Produtos não especificados.			Compostos de função imida ou de função imina:
29.15		Poliácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	29.26	02	Hexametileno-tetramina.
	01	Ácido oxálico.		03	Não especificados.
	02	Ácidos e anidrido ftálicos.			Compostos de função nitrilo.
	03	Oxalatos de potássio.			Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos:
	04	Fitatos de dietilo, de dibutilo e de dioctilo.	29.27	01	Sais de diazónio.
	05	Anidrido maleico.	29.28	02	Não especificados.
	06	Produtos não especificados.			Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.
29.16		Ácidos-álcoois, ácidos-aldeídos, ácidos-cetonas, ácidos-fenóis, e outros ácidos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	29.29		Compostos de outras funções azotadas.
	01	Ácidos lácticos.	29.30		Tiocompostos orgânicos:
	02	Ácidos tartáricos.	29.31	01	Xantatos de potássio ou de sódio.
	03	Ácido cítrico.		02	Tiourea.
	04	Ácido salicílico.		03	Aceleradores para vulcanização de borracha.
	05	Ácido acetilsalicílico.		04	Não especificados.
	06	Ácido gálico.	29.32		Compostos organo-arsenicais:
	07	Tartaratos de sódio.		01	Metilarsinato de sódio.
	08	Tartaratos de potássio.		02	Cacodilato de sódio.
	09	Salicilato de sódio.		03	Não especificados.
	10	Salicilato de metilo.			Compostos organo-mercúricos.
	11	Salicilato de fenilo.			Outros compostos organo-minerais.
	12	Subgalhato de bismuto.			Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:
	13	Produtos não especificados.		01	Furfural.
29.17		Esteres sulfúricos e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.	29.33	02	Piridina e seus sais.
29.18		Esteres nitrosos e nítricos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	29.34	03	Fenildimetilpirazolona.
	02	Produtos não especificados.	29.35	04	Fenildimetilaminopirazolona.
29.19		Esteres fosfóricos e respectivos sais, compreendendo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		05	Triaminotriazina (melamina).
	01	Glicerofosfatos.		07	Aceleradores para vulcanização de borracha.
	02	Fosfato de trieresilo.	29.37		Lactonas e lactamas; sultonas e sultamas:
	03	Produtos não especificados.		01	Santonina.
29.20		Esteres carbónicos e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.	29.40	02	Produtos para perfumaria.
29.21		Outros ésteres dos ácidos minerais, com exclusão dos ésteres dos ácidos halogenados e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.	29.41	03	Produtos não especificados.
29.22		Compostos de função amina:	29.42		Enzimas:
	01	Aminas aromáticas e seus derivados, para obtenção de corantes.		01	Para usos medicinais.
	02	Tetranitrometilaniolina.		02	Para outros usos.
	03	Não especificados.			Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.
					Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:
				03	Alcalóides da quina e seus derivados.
				04	Cafeína e seus derivados.
				07	Teobromina, teofilina e seus derivados.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
29.45 30.05		Compostos orgânicos não especificados. Outros preparados e artigos farmacêuticos:	32.08		Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias cerâmica, vidreira ou de esmaltes; revestimentos; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos:
	02	Preparados opacificantes para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico.		01 03	Polimentos líquidos. Produtos não especificados.
31.01		Guanó e outros adubos naturais de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si, mas não tratados quimicamente.			
31.02		Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente:	33.01		Óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos e resinóides:
	01	Nitrato de sódio de teor em azoto não superior a 16 por cento. Nitrato de amónio:		01	De alecrim, artemísia, arruda, baga de zimbro, esteva, eucalipto, murta, poejo, raiz de angélica e rosmarinho. Não especificados.
	02	Em taras de peso bruto não inferior a 45 kg.		02	
	03	Não especificado.	33.02		Subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais.
	06	Nitrato de cálcio de teor em azoto não superior a 16 por cento e o nitrato de cálcio e magnésio.	33.03		Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras e matérias análogas, obtidas por maceração, ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos.
	08	Ureia de teor em azoto não superior a 45 por cento.			Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas que tenham por base uma ou mais destas substâncias (compreendendo as simples soluções num álcool), e que constituam matérias básicas para as indústrias de perfumaria, alimentação e outras:
	09	Não especificados.	33.04		
31.03		Adubos fosfatados de origem mineral ou obtidos quimicamente:		01 02	Com álcool. Sem álcool.
	01	Superfosfatos simples, duplos e triplos, mesmo em mistura com outros fosfatos de cálcio ou produtos não fertilizantes.			Perfumarias e outros preparados para usos de toucador, incluindo os cosméticos:
31.04		Adubos potássicos de origem mineral ou obtidos quimicamente:	33.06		Produtos para limpeza e aderência de dentaduras.
	01	Sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros).		01	
	02	Cloreto de potássio, mesmo puro.			Preparados lubrificantes constituídos por misturas de óleos ou gorduras de qualquer espécie ou por misturas que tenham por base estes óleos ou gorduras, mas em que, quando contiverem óleos de petróleo ou de xistos, estes se encontrem em proporção inferior a 70 por cento, em peso:
	03	Sulfato de potássio de teor até 52 por cento, expresso em K_2O .	34.03		
31.05		Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg:		01 02	Acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 kg (incluindo as vasilhas). Acondicionados de outro modo.
	01	Adubos compostos em que entrem superfosfatos.			Ceras artificiais, compreendendo as solúveis na água; ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente.
	02	Produtos em comprimidos, pastilhas ou similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.	34.04		Pastas para modelação, compreendendo as que se apresentem sortidas ou se destinem a brinquedo; composições conhecidas pela designação de «cera» para dentistas, em forma de ferradura, pequenas chapas, varetas e semelhantes:
32.02		Taninos (ácidos tânico), compreendendo o extracto da noz da galha, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados.		01	Pastas para modelação.
ex 32.04		Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintórias vegetais, com exclusão do anil) e matérias corantes de origem anil excluindo os extractos tintoriais de origem vegetal ou animal.	34.07		Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas.
32.05		Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos denominados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis nas fibras; anil natural:	35.02		Peptonas e outras matérias proteicas, e seus derivados; pó de peles, mesmo tratadas pelo crómio:
	01	Anil.	35.04		
32.06		Lacas corantes.		01 02	Peptonas. Produtos não especificados.
32.07		Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»:	36.07		Ferro cério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma:
	03	Litóponos.		02	Não especificado.
	04	Produtos não especificados.			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
37.01		Chapas sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria:		06	Fundentes, desoxidantes e antiaderentes, para fundição de metais.
	01	De vidro.		07	Soluções de betumes, naturais ou artificiais, em hidrocarbonetos, impróprias para utilização em pintura.
	02	Não especificadas.		08	Lisóis.
37.03		Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados:	38.01		Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):
	02	Artefactos não especificados.			Resinas artificiais:
37.08		Produtos químicos para fotografia, compreendendo os utilizados na produção da luz-relâmpago.		05	Não especificadas.
38.01		Grafite artificial ou coloidal, excepto em suspensão oleosa:		09	Produtos para moldação:
	01	Grafite artificial.			Não especificados.
	02	Grafite coloidal.			Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
38.03		Carvões activados (descorantes, despolariantes ou adsorventes); sílicas fósseis, argilas, bauxite e outras matérias minerais naturais, activadas:		12	Em chapas, folhas ou tiras, esponjosas.
	02	Produtos não especificados.		19	Em tubos não especificados:
38.05		Resina líquida (<i>Tall-oil</i>).		21	Para substituir as tripas secas.
38.06		Lignossulfitos.		22	Não especificadas.
38.07		Essência de terebintina; essência de pinheiro; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato e outros solventes terpênicos provenientes da destilação ou de outros tratamentos da madeira das coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do bissulfito; óleo de pinheiro:	39.02		Para tapetes de casa.
	01	Óleo de pinheiro.			Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como os polietilenos e politetraaloetilenos, o poliisobutileno, poliestireno, cloreto e acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, os derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e as resinas de cumaronaíndeno):
	02	Produtos não especificados.		01	Resinas artificiais.
38.08		Colofónias e ácidos resínicos e seus derivados, com excepção das gomas-ésteres do n.º 89.05; essência de resina e óleos de resina:		02	Produtos para moldação.
	01	Óleos de resina.			Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
	02	Resinatos.			Em tubos não especificados:
	03	Produtos não especificados.		12	Para substituir as tripas secas.
38.09		Alcatrão vegetal, óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do n.º 88.18); creosota de madeira; metileno e óleo de acetona:	39.03		Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose; éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada:
	03	Metileno.		01	Xantato de celulose.
	04	Produtos não especificados.		03	Colódios.
38.14		Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais:		04	Éteres e ésteres, não especificados.
	01	Aditivos para óleos minerais pesados.		05	Produtos para moldação.
	02	Preparados não especificados.			Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
38.15		Composições empregadas como aceleradores de vulcanização.			Outros produtos:
38.16		Meios preparados para cultura de microrganismos.		11	Em chapas, folhas ou tiras, esponjosas.
38.19		Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados:		18	Em tubos não especificados:
	01	Antioxidantes e inibidores para a indústria da borracha.			Para substituir as tripas secas.
	02	Desagregantes empregados na moagem do clínquer.		20	Não especificadas.
	05	Desincrustantes para caldeiras.	39.05		Para tapetes de casa.
					Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas), resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres) e derivados químicos da borracha natural

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
		(tais como borracha clorada, cloroidratada, ciclizada e oxidada):	45.01		Cortiça em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:
		Derivados químicos da borracha natural:		01	Cortiça virgem: aparas, refugo e fragmentos de cortiça de qualquer espécie.
	02	Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm.		02	Triturada, granulada ou pulverizada.
		Em chapas, folhas ou tiras:		03	Não especificada.
	03	Pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.	45.02		Cortiça em cubos, pranchas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadros para o fabrico de rolos:
	04	Pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres.		01	Em prancha.
	05	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, com dizeres.		02	Não especificada.
	06	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres.	45.03		Obras de cortiça não especificadas.
			45.04		Aglomerados de cortiça, com ou sem aglutinantes, e respectivas obras não especificadas.
	07	Em tubos.			Pastas para o fabrico de papel:
	08	Não especificados.	47.01		
	09	Para tapetes de casa.		02	Química.
39.06		Outros altos-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico e os respectivos sais e ésteres; linxina.	48.01		Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas:
39.07		Obras não especificadas das matérias plásticas artificiais abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:		03	Papel de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, com o peso de 45 g a 60 g por metro quadrado, para periódicos, acondicionado em carretéis.
	01	Tubos obtidos por colagem, para substituir as tripas secas.		07	Papel <i>kraft</i> .
40.01		Borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais análogas, em bruto, compreendendo o látex, mesmo estabilizado:	48.03		Papel, cartolina e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel cristal, em rolos ou em folhas:
	04	Outros produtos.		02	Cartão.
40.02		Borracha sintética, compreendendo o látex sintético, mesmo estabilizado; borracha artificial derivada dos óleos gordos.	48.04		Papel, cartolina e cartão, simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:
41.01		Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com lã:			Não especificados:
	03	Secas não especificadas.		02	Papel.
41.07		Pergaminhos.	48.08		Chapas filtrantes, de pasta de papel.
41.10		Couro artificial que contenha couro não desfibrado ou fibras de couro, em folhas, mesmo enroladas:	48.12		Pastas para revestimento de pavimentos com suporte de papel, cartolina ou cartão, com ou sem linóleo, mesmo cortadas.
			48.15		Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:
	01	Metalizado ou envernizado.			Cartão:
	02	Não especificado.			Isolador, para usos eléctricos.
42.04		Artefactos de couro natural ou artificial, para usos técnicos:		25	Em filtros.
		Correias transportadoras e para transmissão de movimento:	48.21		Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose (<i>ouate</i>):
	01	De secção trapezoidal.		01	Fichas para máquinas estatísticas.
	02	Não especificadas.		02	Papel riscado para aparelhos registadores.
43.04		Peles em cabelo, artificiais, para adorno, em peça ou em obra:	50.01		Casulos do bicho-da-seda próprios para dobar.
	01	Em peça.	50.02		Seda crua, não torcida.
44.21		Caixas, caixotes, grades, barricadas e outros artefactos semelhantes próprios para tarras, de madeira, completos, armados ou não armados, mesmo com partes reunidas.	50.03		Desperdícios de seda (compreendendo os casulos impróprios para dobar e a seda de trapo); borra de seda, incluindo as estopas.
44.22		Cascaria, balseiros, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, com excepção das aduelas especificadas no n.º 44.08.	50.04		Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho:
				01	De fantasia.
				02	Não especificado.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
50.05	01 02	Fio de borra de seda (<i>schappe</i>), não acondicionado para venda a retalho: De fantasia. Não especificado.	58.10		Bordados, em peça, em tiras ou em aplicações: Com fundo visível em peças ou em tiras: Sobre outros tecidos: Noutras condições: Para enfeites de roupa branca.
50.06	01 02	Fio de estopa de seda, não acondicionado para venda a retalho: De fantasia. Não especificado.		05	
50.07	01 02	Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho: De fantasia. Não especificados.	59.02	05	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: Com impregnação ou revestimento de matérias betuminosas ou semelhantes.
50.08		Crina de Florença; imitações de <i>cat-gut</i> preparadas com fio de seda.	59.03		Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras: 01 Em peça. 02 Alcatifas, tapetes e passadeiras. 03 Em obra não especificada.
51.01	01 02	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho: De fantasia. Não especificados: De fibras sintéticas.	59.04		Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento.
51.02	02	Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais: Imitações de <i>cat-gut</i> .	59.14		Torcidas de matérias têxteis, mesmo tecidas ou em ponto de meia, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha elástica próprios para a sua fabricação:
51.03	01 02	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho: De fantasia. Não especificados: De fibras sintéticas.	59.17	03	Mangas de incandescência e tecidos para a sua fabricação.
54.02		Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, incluindo o rami de trapo.		02	Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos: Tela amiantina.
55.01	01	Algodão em rama: Não tinto.		07	Tecidos impregnados ou revestidos de quaisquer matérias: Para isolamento contra a humidade e agentes corrosivos, em tiras.
55.02		Linters de algodão.		09	Tecidos resistentes à acção de produtos corrosivos, em peça.
55.09		Tecidos de algodão não especificados: Tecidos não especificados: 02 Crus. 03 Brancos. Tintos: 04 Pesando até 6 kg em 100 m². 05 Pesando mais de 6 kg até 14 kg em 100 m². 06 Pesando mais de 14 kg em 100 m².	64.02	16	Empanques, vedantes e gachetas, incluindo os que possuam armaduras metálicas com amianto ou impregnados de quaisquer substâncias, não compreendendo os que contenham borracha.
56.01	01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: Sintéticas.		02	Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01: De couro com cano de altura superior a 80 cm.
57.02		Abacá (cânhamo de Manila) em bruto, em filação ou preparado, mas não fiado; estopas e desperdícios (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).	64.03	03	Não especificado, com sola de couro ou de couro com sola de borracha.
57.04		Fibras têxteis vegetais não especificadas, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios e produtos obtidos por desfibramento de trapos ou cordas: 01 Cairo. 02 Esparto.	65.01	04	Não especificado.
57.08		Fios de papel.	65.02		Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça.
57.12		Tecidos de fios de papel.			<i>Cloches</i> não enformadas nem na copa nem na aba, discos e cilindros mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus. <i>Cloches</i> ou formas para chapéus, entrançadas ou fabricadas pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, não enformadas nem na copa nem na aba.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
65.03		Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e discos do n.º 65.01, guarneceidos ou não:	69.05		Telhas, ornamentos arquitectónicos (tais como cornijas e frisos) e outros produtos cerâmicos para construção:
	01	Sem forro ou qualquer outra guarnição. Não especificados:		01	Telhas.
	03	Para homem.		02	Outros produtos:
				03	De barro.
67.01		Pelos e outras partes de aves, revestidas de penas, partes de penas e artefactos constituídos por estas matérias, com exclusão dos produtos do n.º 05.07 e ainda dos canos e hastes trabalhados:	70.02		Vidro conhecido pela designação de «esmalte», em blocos, barras, varetas ou tubos.
	01	Plumas, popas de garça-real e aves-do-paraiso, mesmo armadas.	70.03		Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão do vidro de óptica:
68.03		Ardósia natural ou aglomerada, preparada ou em obra.		01	Em tubos até 2 mm de diâmetro interior.
68.04		Mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias) mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação:	70.13		Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19:
	01	Para moer.		01	De vidro de baixo coeficiente de dilatação.
		Para outros usos:	71.04		Pó de diamante, de gemas e de pedras sintéticas.
	03	Naturais.	71.09		Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto ou semitrabalhados:
68.05		Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos:		01	Em bruto, incluindo a esponja de platina, e em pó.
	02	Naturais.	73.05		Ferro macio e aço, em pó ou esponjoso:
68.07		Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes; vermiculite, argila e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som, com exclusão das incluídas nos n.ºs 68.12 e 68.13 e do capítulo 69.º:		01	Em pó.
	01	Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes.		02	Esponjoso.
	02	Misturas e obras para isolamento do calor e do som, contendo lã de escórias, lã de rocha ou outras lãs minerais semelhantes.	73.06		Ferro macio e aço em <i>massiaux</i> , lingotes ou blocos.
	03	Outros produtos.	73.07		Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , billetes, <i>brames</i> e <i>largets</i> ; ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja):
68.15		Mica preparada e em obra, compreendendo a mica aplicada sob suporte de papel ou de tecido (tal como a micanite e o mica-fólio):		01	<i>Blooms</i> , billetes, <i>brames</i> e <i>largets</i> .
	01	Em folhas, chapas, discos ou fragmentos colados.	73.08		Rolos de chapa para relaminagem, de ferro macio ou aço.
	02	Não especificada.	73.09		<i>Large plats</i> de ferro macio ou aço.
69.03		Outros produtos refractários (tais como retortas, cadinhos, mufas, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas e varetas):	73.10		Barras de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas:
	03	Gazetas (caixas refractárias) de carboneto de silício para cozedura de porcelana.			Barras laminadas a quente ou forjadas, compreendendo o fio-máquina, até 5 mm na maior dimensão da secção:
				01	Contendo até 0,3 por cento de carbono.
				02	Contendo mais de 0,3 por cento de carbono.
				03	Barras ocas para perfuração de minas.
				05	Não especificadas.
69.04		Tijolos para construção e artefactos semelhantes:	73.11		Perfis de ferro macio ou aço, laminados a quente, forjados ou ainda obtidos e acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas:
	01	Pintados, vidrados ou ornamentados.		03	Artefactos não especificados.
	02	Não especificados.	73.12		Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio:
				03	Não especificado.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
73.15		Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14:	76.05 76.16		Pó e palhetas, de alumínio. Obras não especificadas de alumínio
	01	<i>Massiaux</i> , lingotes ou pedaços.		01	Correntes e cadeias.
	02	Barras ocas para perfuração de minas.	77.01		Magnésio em bruto, desperdícios e sucata, compreendendo as aparas não calibradas.
	10	Fio para armações de guarda-sóis.	77.02		Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, tubos, barras ocas, pó, palhetas e aparas calibradas:
	11	Esboços de forja.		01	Pó, palhetas e aparas calibradas.
	12	Produtos não especificados.			Tubos e barras ocas:
73.18		Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19:		02	Simples, ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra.
		Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:		03	Não especificados.
		Sem soldadura:		04	Produtos não especificados.
	03	Até 2,2 mm de espessura de parede.	77.04		Berfilio em bruto ou em obra:
	04	De mais de 2,2 mm de espessura de parede.		01	Em bruto.
	05	Não especificados.			Em obra:
73.28		Chapas ou tiras de ferro macio ou aço, golpeadas e estiradas:		02	Produtos semifabricados.
	02	Não especificadas.	79.03	03	Produtos não especificados.
73.29		Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço:			Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco;
		Correntes e cadeias:		01	Pó e palhetas.
	04	Articuladas, dos tipos <i>Galle</i> , <i>Renold</i> ou <i>Morse</i> , não especificadas.	80.01 80.02		Estanho em bruto, desperdício e sucata.
	06	Não especificadas.			Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho:
74.06 74.13		Pó e palhetas, de cobre.		02	Não especificados.
		Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre:	80.04		Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg por metro quadrado, não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de estanho:
		Correntes não especificadas e cadeias:		02	Pó e palhetas.
	03	Não especificadas.			Molibdeno em bruto ou em obra:
75.01		Mate, <i>speiss</i> e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05); desperdícios e sucata, de níquel:	81.02	01	Em bruto.
	01	Mate e <i>speiss</i> .			Em obra:
	02	Produtos não especificados.		02	Produtos semifabricados.
75.02		Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel.	81.03		Tântalo em bruto ou em obra:
75.03		Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel.		01	Em bruto.
75.04		Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).			Em obra:
75.05		Ânodos para niquelagem, obtidos por fundição, laminagem ou electrolise, em bruto ou trabalhados.	81.04	02	Produtos semifabricados.
75.06		Obras de níquel não especificadas.		03	Produtos não especificados.
76.01		Alumínio em bruto, desperdícios e sucata.			Outros metais comuns, em bruto ou em obra:
76.03		Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,15 mm.		01	Em bruto.
76.04		Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte:	82.03		Em obra:
		Com suporte.		02	Produtos semifabricados.
	02	Sem suporte.		03	Produtos não especificados.
					Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; saca-bocas, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais:
				02	Limas e grosas.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
82.11		Navalhas de barba e máquinas de barbear, respectivas lâminas (compreendendo os esboços em tiras); peças separadas metálicas de máquinas de barbear.	84.33		Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie:
82.12	01	Tesouras e respectivas lâminas: De alfaiate.		02	Máquinas e aparelhos não especificados.
82.13		Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortido de manicuro, pedicuro e análogos, incluindo as linas para unhas:	84.34		Máquinas de fundir caracteres de imprensa e de compor, máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, ponteados, polidos, etc):
	02	Máquinas de cortar o cabelo e de tosquiar.		01	Máquinas e aparelhos.
83.07		Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie, e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns:	84.38		Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do n.º 84.37 (tais como máquinas <i>Jacquard</i> e outras, quebra-tramas, quebra-urdiduras e mecanismos para substituição de lançadeiras); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição e dos n.ºs 84.36 e 84.37 (como puados para cardas, pentes, feiras, fusos, lançadeiras, liços, agulhas, platinas e ganchos):
	01	Lanternas de mineiro.			Partes, peças separadas e acessórios:
83.10		Contas e lantejoulas de metais comuns:			Feiras de metais preciosos.
	01	Douradas ou prateadas.			
	02	Não especificadas.			
84.05		Máquinas a vapor de água ou a outros vapores, sem as respectivas caldeiras:		07	
	01	Máquinas.			
	02	Partes e peças separadas.	84.39		Máquinas e aparelhos para o fabrico e acabamento do feltro em peça ou que apresente configuração especial, compreendendo as máquinas e formas para a indústria de chapelaria:
84.06		Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:		01	Máquinas e aparelhos.
		Motores:			
		Não especificados:	84.41		Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:
	03	Com mais de 25 kW.			Máquinas:
84.09		Cilindros compressores de propulsão mecânica:		02	Para uso industrial.
	01	Cilindros.			Laminadores, trens de laminação e cilindros para laminadores:
84.23		Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para aterro, desaterro, escavação ou perfuração do solo (tais como pás mecânicas, niveladores de terras e máquinas escavadoras de qualquer tipo); bate-estacas; aparelhos para remoção da neve, excepto os carros para o mesmo fim do n.º 87.03:	84.44		Laminadores e trens de laminação.
				01	Partes e peças separadas:
	01	Máquinas escavadoras.		02	Cilindros lisos, gravados ou canelados.
	02	Niveladores de terras.		03	Não especificadas.
84.25		Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e outras forragens; máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, frutos e outros produtos agrícolas, com excepção das máquinas e aparelhos para a indústria da moagem do n.º 84.29:	84.46		Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento e matérias minerais semelhantes e para trabalhar vidro a frio, com excepção das incluídas no n.º 84.49:
				03	Máquinas-ferramentas não especificadas.
		Máquinas e aparelhos não especificados:	84.49		Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com um motor incorporado não eléctrico, para emprego manual:
	05	Para colheita de produtos do solo.		01	Ferramentas e máquinas-ferramentas.
				02	Partes e peças separadas.
84.32		Máquinas e aparelhos para brochura e encadernação, compreendendo as máquinas de coser os cadernos:	84.50		Máquinas e aparelhos a gás, para soldadura, corte ou têmpera superficial:
	01	Máquinas e aparelhos.		03	Máquinas e aparelhos não especificados.
	02	Partes e peças separadas.			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
84.51		Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:			magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição e de aquecimento e motores de arranque); geradores (dínamos) e conjutores-disjuntores que se empreguem com estes motores:
	02	Máquinas de autenticar cheques.			
84.52		Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquiar e de calcular preços de bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização.		01	Magnetos de qualquer tipo; volantes destinados a magnetos para motores de velocípedes ou motocicletas.
84.53		Máquinas estatísticas e semelhantes que empreguem cartões perfurados (tais como perfuradoras, verificadoras, seleccionadoras, tabuladoras e multiplicadoras).	85.09	02	Não especificados.
84.54		Outras máquinas e aparelhos de escritório (tais como duplicadores hectográficos ou de matriz, máquinas de imprimir endereços, máquinas de separar, contar e empacotar moedas e aparelhos de aparar lápis, de perfurar e de agramar):	85.10		Aparelhos eléctricos de iluminação e de sinalização, limpa-vidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos, para velocípedes e automóveis.
	01	Duplicadores.			Lanternas eléctricas portáteis, com energia própria (tais como as de pilhas ou acumuladores e as electromagnéticas), com exclusão dos aparelhos do n.º 85.09:
84.55		Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos n.ºs 84.51 a 84.54:	85.12	01	Lanternas para mineiros.
	02	Das máquinas e aparelhos do n.º 84.53.			Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:
84.58		Aparelhos automáticos para venda, cujo funcionamento não dependa da destreza nem da sorte (tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros e chocolates):		04	Aparelhos para cabeleireiros.
	01	Aparelhos.	85.13		Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:
	02	Partes e peças separadas.			Aparelhos telefónicos:
84.59		Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados:		02	Telefones, auscultadores e peças separadas.
	06	Escafandros e sinos de mergulhador.		03	Postos particulares de comutação (P. P. C.) até 50 linhas interiores.
84.62		Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos).		04	Não especificados.
85.01		Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos; bobinas de reacção e de auto-indução:	85.15		Aparelhos de transmissão e recepção para radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores para radiodifusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofone e os aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando:
		Motores trifásicos assíncronos:			Aparelhos receptores para televisão.
	04	Com mais de 2000 kg.		04	Unidades sintonizadoras de radiofrequência de entrada.
		Rectificadores:			Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos:
	11	Com mais de 500 kg.		01	Para caminhos de ferro.
		Geradores, conversores e motores não especificados:		02	Não especificados.
	13	Com mais de 100 kg até 500 kg.	85.16	03	Peças separadas.
	14	Com mais de 500 kg.			Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:
85.02		Electroímãs; ímanes permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindastes.			Fixos:
85.06		Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado:		02	Com mais de 500 kg.
	01	Aspiradores de poeiras e enceradoras.		03	Variáveis ou ajustáveis.
85.07		Máquinas de barbear, de cortar o cabelo e de tosquiar, eléctricas, com motor incorporado.	85.19		Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente e caixas de junção); resistências, com excepção
85.08		Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (tais como			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
		das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; reguladores automáticos de tensão por resistência, indutância, contactos vibratórios ou motor; quadros de manobra e de distribuição:	86.09		Partes e peças separadas de veículos para vias férreas:
	11	Reguladores automáticos de tensão.		05	Outras partes e peças separadas:
85.20		Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga para iluminação ou para raios ultravioletas e infravermelhos; lâmpadas de arco voltaico; lâmpadas eléctricas empregadas em fotografia para produzir a luz relâmpago:	86.10		Discos, ganchos de fixação e aros para rodas.
	03	Não especificados.		01	Material fixo de caminho de ferro; aparelhos mecânicos não eléctricos de sinalização, segurança, fiscalização e comando para quaisquer vias de comunicação; respectivas partes e peças separadas:
85.21		Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do n.º 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas de vácuo, de vapor ou de gases (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas, para televisão; células fotoeléctricas; díodos, tríodos, etc., com cristal (<i>transistors</i> , por exemplo); cristais piezoeléctricos montados:	87.06		Carris reunidos.
		Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos:		02	Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03:
	01	Catódicos, reprodutores de imagens para aparelhos receptores de televisão.	87.07		Rastos e rodas de cunhas e respectivas peças para tractores.
	02	Não especificados.			Carros motorizados para movimentação de mercadorias, dos tipos usados em armazéns, estações de caminho de ferro e instalações fabris; respectivas partes e peças separadas:
	03	Artefactos não especificados.		01	Carros.
85.22		Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados:	87.08		Partes e peças separadas.
	01	Máquinas e aparelhos.	87.09	05	Não especificadas.
	02	Partes e peças separadas.			Carros e automóveis blindados de combate, armados ou não; respectivas partes e peças separadas.
85.24		Artefactos de carvão ou de grafite, mesmo com metal, para usos eléctricos ou electrotécnicos, tais como escovas para máquinas eléctricas, carvão para lâmpadas, pilhas ou microfones, e eléctrodos para fornos, aparelhos de soldar ou instalações de electrólise:			Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente:
	01	Carvão e grafite preparados, para pilhas, e eléctrodos para fornos e instalações de electrólise.	88.01		Motocicletas e velocípedes com motor, não especificados:
85.25		Isoladores de qualquer matéria:	88.02		Com carro lateral ou carroçados:
	Ex. 02	De cerâmica.	88.03	02	Para serviço de incêndios.
85.26		Material isolador sem aplicações metálicas ou com simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do n.º 85.25:	88.04		Aeróstatos.
	01	De cerâmica ou de vidro.	88.05		Aeronaves (tais como aviões, hidroaviões, papagaios, planadores, autogiros, helicópteros e ornitópteros); <i>rotochutes</i> .
	02	De outras matérias.			Partes e peças separadas dos aparelhos dos n.ºs 88.01 e 88.02.
86.03		Locomotivas e locotractores não especificados.	90.05		Pára-quedas e respectivas partes, peças separadas e acessórios.
86.04		Automotoras, mesmo para viação urbana, e dresinas com motor:	90.06		Catapultas e outros aparelhos de lançamento semelhantes; aparelhos de treino de voo em terra; respectivas partes e peças separadas.
	04	Dresinas.	90.10		Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas.
86.05		Carruagens para passageiros, furgões para bagagens, ambulâncias postais, ambulâncias sanitárias, carruagens celulares, carruagens de ensaios técnicos e outras carruagens especiais para vias férreas.			Instrumentos de astronomia e de cosmografia, tais como telescópios, lunetas astronómicas, meridianas e equatoriais, e suas armações, com excepção dos aparelhos de radioastronomia.
			90.11		Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos e cinematográficos não especificados neste capítulo; aparelhos de fotocópia por contacto; carretos para enrolar fitas e películas; alvos para projecções.
			90.12		Microscópios e difractógrafos electrónicos e protónicos.
			90.13		Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojectão.
				01	Aparelhos ou instrumentos de óptica não especificados neste capítulo, compreendendo os projectores:
				02	Projectores.
					Aparelhos não especificados.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
90.14		Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria e hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrologia ou geofísica; bússolas e telémetros.	92.03		Órgãos de tubos; harmónios e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas:
90.15		Balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 eg. com ou sem os pesos.	92.04	02	Instrumentos não especificados.
90.17		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais:	92.07		Acordeões e concertinas; harmónicas de boca.
	02	Instrumentos e aparelhos não especificados.		01 ex. 03	Instrumentos musicos electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes (tais como pianos, órgãos e acordeões):
90.18		Aparelhos de mecanoterapia e de massagem; aparelhos de psicotécnica, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de reanimação e aerossolterapia e outros aparelhos respiratórios de qualquer espécie (incluindo as máscaras contra gases):	92.09		Pianos.
	02	Aparelhos não especificados.	92.10		Instrumentos não especificados, excepto carrilhões.
90.19		Aparelhos ortopédicos, compreendendo as cintas médico-cirúrgicas; aparelhos e outros artefactos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos; aparelhos e outros artefactos para fracturas (talas, goteiras e semelhantes):		01	Cordas para instrumentos musicos.
	01	Dentes artificiais.		02	Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos musicais (com exclusão das cordas), compreendendo o cartão, cartolina e papel perfurados para aparelhos musicais mecânicos, e ainda os mecanismos de caixas de música; metrónomos e diapasones de qualquer espécie:
	02	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos.	92.12	03	Metrónomos.
90.20		Aparelhos de raios X, incluindo os de radiofotografia e aparelhos que utilizem radiações de substâncias radioactivas, compreendendo os tubos geradores de raios X, os geradores de tensão, mesas de comando, alvos, mesas, cadeiras e suportes semelhantes de exame e tratamento.			Diapasones.
90.21		Instrumentos, aparelhos e modelos de demonstração (tais como os utilizados no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outro uso.			Partes, peças e acessórios não especificados.
90.22		Máquinas e aparelhos para ensaios mecânicos (tais como de resistência, dureza, tracção, compressão e elasticidade) de materiais (tais como metais, madeira, têxteis, papel e matérias plásticas).			Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados; matrizes e moldes galvanicos para o fabrico de discos:
90.25		Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (tais como polarímetros, refractómetros, espectrômetros e analisadores de gases ou fumos), instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial e semelhantes (tais como viscosímetros, porosímetros e dilatómetros) e para medidas calorimétricas, fotométricas e acústicas (tais como fotómetros, compreendendo os indicadores do tempo de exposição, e calorímetros); micrótomos.	93.03		Suportes de som:
90.26		Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição:	93.04		Preparados para gravação:
	04	Para outros fluidos.		01	Fios, fitas e tiras.
90.27		Outros contadores (tais como contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido e podómetros), indicadores de velocidade e taquímetros, excepto os do n.º 90.14, compreendendo os taquímetros magnéticos; estroboscópios.		02	Não especificados.
			93.05		Armas de guerra, com exclusão das mencionadas nos n.ºs 93.01 e 93.02.
			95.01		Armas de fogo não mencionadas nos n.ºs 93.02 e 93.03, compreendendo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres, para tiro sem bala, canhões contra o granizo e canhões lança-amarras:
			95.02	08	Artefactos não especificados.
			95.03		Outras armas, compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas de mola, ar comprimido ou gás.
			95.05		Tartaruga preparada e em obra:
				01	Preparada.
					Madrepérola preparada e em obra:
				01	Preparada.
					Marfim preparado e em obra:
				01	Preparado.
					Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas ou em obra:
					Coral:
				03	Preparado.
			95.07		Espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparados ou em obra:
				01	Preparados.

Números das posições	Números das subposições	Designação
98.06		Ardósias e quadros para escrita e desenho, encaixilhados ou não.
98.11		Cachimbo, compreendendo os esboços e as cabeças; boquilhas; pontas, tubos e outras peças separadas:
	01	Varetas e filtros para cigarros, importados no continente pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco.

Ministérios das Finanças e da Economia, 30 de Junho de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*.

Decreto n.º 43 770

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º São reduzidas as percentagens estabelecidas no artigo 1.º do Decreto n.º 37 539, de 2 de Setembro de 1949, as quais passam a determinar-se pela aplicação do factor 0,20 sobre os preços de venda pública, expresso em contos, fixando-se, porém, o limite máximo de 30 por cento.

Art. 2.º A diferença entre a aplicação do factor estipulado no artigo 1.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951, e o fixado no artigo 1.º do presente diploma constituirá receita geral do Estado.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 43 771

Considerando a conveniência de permitir o aproveitamento no serviço da Armada dos reservistas com idade superior a 45 anos, desde que esse aproveitamento seja vantajoso para o serviço e aqueles reservistas sejam voluntários para prestar serviço efectivo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, com a redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 42 473, de 26 de Agosto de 1959, toma a redacção seguinte:

Art. 19.º Os oficiais, sargentos e praças da reserva A abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do ar-

tigo 2.º deixam de pertencer às reservas da Marinha ao passarem à situação de reforma; os restantes oficiais, sargentos e praças das reservas, em tempo de paz, ficam libertos da obrigação do serviço militar quando perfaçam 45 anos de idade, mas continuam a pertencer às respectivas reservas.

§ 1.º São abatidos das reservas os indivíduos que, não tendo completado 15 anos de serviço efectivo, sejam:

- 1) Demitidos por motivos de carácter infamante;
- 2) Condenados a prisão maior;
- 3) Condenados em suspensão de direitos políticos.

§ 2.º São excluídos da prestação de serviço militar nas reservas da Marinha, ficando, contudo, à disposição do Ministério da Marinha em caso de mobilização, os indivíduos que, tendo mais de 15 anos de serviço efectivo, estejam incluídos nas condições do parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vascelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 772

Convindo definir as honras e precedências atribuídas aos governadores-gerais das províncias ultramarinas quando ausentes das províncias que governam;

Tendo em atenção o disposto na base XVII da Lei Orgânica e o que na regulamentação dela se dispõe nos estatutos das províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os governadores-gerais das províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia gozam, em todo o território nacional, das honras que competem aos Ministros do Governo da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel*